

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.842, DE 2024

Institui a Política Nacional de Proteção de Rios, cria o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente e dá outras providências.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.842, de 2024, do Deputado Nilto Tatto, propõe a instituição da Política Nacional de Proteção de Rios, a criação do Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente, e estabelece critérios e normas para a criação, a implantação e a gestão de espaços territoriais especialmente protegidos compostos por rios ou trechos de rios, designados como de alta importância ecológica, sociocultural ou socioeconômica.

Em sua justificativa para apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa aprimorar e fortalecer os instrumentos legais para a proteção dos rios brasileiros, com princípios, diretrizes e objetivos claros e definidos. Dessa forma, o arcabouço legal dito inexistente supriria a suposta lacuna legislativa e estaria buscando garantir o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, conforme o fundamento constitucional previsto no art. 225, bem como reforçar as políticas ambientais internas e avançar na direção dos acordos internacionais firmados quanto a mudanças climáticas e proteção da biodiversidade.



O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.842, de 2024.

A presente proposta visa adicionar uma nova política pública ambiental ao arcabouço brasileiro, chamada de Política Nacional de Proteção de Rios, bem como cria o Sistema Nacional de Rios de Proteção Permanente (SNRPP).

Em seus dispositivos, estabelece critérios e normas para a criação, a implantação e a gestão de espaços territoriais especialmente protegidos compostos por rios ou trechos de rios, designados como de alta importância ecológica, sociocultural ou socioeconômica.

De forma geral, é criada uma estrutura de governança federal e estadual que propõe e decide a inclusão de corpos hídricos sob a política proposta. Assim, será determinado que certos rios ou trechos de rios, bem como suas áreas marginais, permaneçam completamente intocados, para que “corram livres e saudáveis”, salvo para as atividades humanas de baixíssimo impacto.



* C D 2 4 5 2 3 0 0 4 9 3 2 5 4 *

Entre os pontos de destaque, o projeto propõe o estabelecimento personalidade jurídica para os rios para que se possam “requerer seus direitos” (art. 4º), e a impossibilidade da adoção de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental que potencialmente impactem Rios de Proteção Permanente (RPP) (art. 12), bem como prevê que o incremento de áreas protegidas, indo além da Reserva Legal do Imóvel Rural e das Áreas de Preservação Permanente (APP) (art. 14).

Apesar das boas intenções do autor, a análise do mérito revela aspectos preocupantes e de grande relevância para o debate.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 é uma das mais avançadas em termos de proteção ambiental. Em seu art. 225 temos que a disposição de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Se por um lado a disposição constitucional busca proteger o meio ambiente, por outro lado não dispõe que deva permanecer completamente intocado pelo ser humano. De fato o caput do art. 225 trata do “uso comum do povo”, bem como “para as presentes e futuras gerações”.

No entanto, em uma posição extrema, o PL nº 2.842/2024 poderá ter o poder de impedir o uso comum do meio ambiente e seus recursos, de forma permanente, ao instituir o conceito de Rios de Proteção Permanente, em nome de suposta preservação.

Ora, se não é razoável um empreendimento explorar de forma desproporcional e insustentável os recursos do meio ambiente, também não é razoável o outro extremo, o da total vedação de qualquer atividade, em detrimento do povo. O próprio art. 225 dispõe no § 1º, incisos IV, V e VII, importantes condicionantes para que o “uso comum” pelo povo seja parcimonioso, sustentável e em proveito de toda a sociedade.

Adicionalmente, nos termos dos art. 9º, 10 e 11 do PL nº 2.842/2024, diversas atividades econômicas estão previamente vedadas, sem qualquer discussão ou avaliação de estudos técnicos, bem como importantes



* C D 2 4 5 2 3 0 0 9 3 5 4 2

grupos da sociedade sequer terão participação ou voz na governança proposta de declaração de um rio como RPP.

Dentre as atividades e setores arbitrariamente excluídos, destacamos os desta comissão, a exploração dos recursos minerais, energéticos e hídricos, bem como outras atividades relevantes da infraestrutura, como os transportes, e da sociedade, como a agricultura. Nenhum agente, ministério ou entidade desses setores aparece no PL para ter representação ou influência, apesar do potencial de serem severamente impactados. Também não há qualquer previsão de que as políticas públicas e os planejamentos de longo prazo desses setores sejam considerados nas decisões na governança proposta e nem os potenciais impactos serão avaliados.

Tal nível de vedação arbitrária a diversos setores da sociedade não cabe em uma democracia. O que se propõe no PL nº 2.842/2024 atenta contra o próprio Estado Democrático de Direito, exatamente por calar parcela significativa da sociedade e dar um poder quase absolutista a outra parcela, sob o aparato estatal.

Ou seja, a proposta conduz ao contrário do que se espera do conceito de “uso comum do povo” e o próprio princípio fundamental de Estado Democrático de Direito delineado na Constituição, art. 1º, caput.

Outro ponto a se destacar é a previsão de que entes da federação possam interferir em bens e competências exclusivas dos outros entes.

Nos termos da Carta Magna, em seu art. 20, são bens da União os recursos minerais (inciso IX), inclusive os do subsolo, o óleo e gás (inciso V), os potenciais de energia hidráulica (inciso IX) e os recursos hídricos federais (inciso II). No entanto, na proposta em avaliação, um Estado da federação irá automaticamente inviabilizar os referidos bens da União, ao declarar um rio estadual como RPP e suas áreas adjacentes, retirando da União qualquer gerência, sem sequer a consultar.

No sentido contrário, a União também poderá declarar um rio federal como RPP e suas áreas adjacentes como protegidas, interferindo nos



* C D 2 4 5 2 5 4 9 3 3 2 3 0 0 *

bens dos Estados, como as águas subterrâneas e em depósito, conforme o art. 26, inciso I, da Constituição.

Ainda mais, tanto União quanto Estados poderão declarar um rio de sua respectiva competência como RPP, e suas áreas adjacentes como protegidas, interferindo na competência dos Municípios de garantir o abastecimento urbano de água e o saneamento básico, no caso de interesse local, conforme o art. 30, inciso I, da CFRB.

Além disso, os entes da federação interferirão nas arrecadações uns dos outros, visto que as compensações e arrecadações por exploração dos recursos, de previsão constitucional, são distribuídos entre União, Estados e Municípios, na forma das respectivas leis de distribuição dos recursos. Cita-se aqui os casos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos – CFURH, das Participações Governamentais sobre petróleo e gás, e do Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos.

Desta forma, ao declarar um rio como RPP e inviabilizar totalmente as explorações desses recursos, um ente federativo poderá unilateralmente reduzir a arrecadação dos demais entes. Com efeito, poderá haver perda de receitas presentes e futuras, o que sequer foi considerado ou estimado no PL em tela.

Quanto à pretensão do projeto de atribuir personalidade jurídica aos rios, acreditamos que sua viabilidade constitucional certamente será objeto de análise da CCJC. Todavia, podemos destacar que já existe proteção contra degradação dos corpos d'água, conforme art. 4º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1965, Lei de Ação Civil Pública - LACP. Nesta lei, é apresentado um rol extenso de legitimados para a propositura de ações tendentes à proteção do meio ambiente, como os rios. Ademais, mesmo que um rio venha a ser considerado uma pessoa jurídica, os bens da União e dos Estados continuarão sendo elementos separados do rio e da terra, conforme dispõe a Constituição Federal, no art. 176.

Observa-se que a medida proposta pelo PL nº 2.842/2024 também confronta mais fundamentos, valores e princípios constitucionais: a



* C D 2 4 5 2 3 0 0 9 3 5 4 *

livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, IV); desenvolvimento nacional (art. 3º, II); a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III); a propriedade privada (art. 170, II); a busca pelo pleno emprego (art. 170, VII); a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis (art. 186, II).

A livre iniciativa, a liberdade econômica e a utilização racional dos recursos naturais significam mais empregos, mais renda e menos impostos, em garantia do desenvolvimento nacional, do pleno emprego e da redução das desigualdades sociais e regionais. Os setores da sociedade que mais empregam não podem ser tidos como inimigos, serem calados e sumariamente vetados. O país não pode virar as costas para seus recursos naturais e para seus setores econômicos estratégicos. Assim, não podemos estigmatizar toda e qualquer exploração dos recursos minerais, energéticos e hídricos como necessariamente insustentáveis ou inimigos da natureza.

Além disso, o PL nº 2.842/2024 leva a severas restrições de uso na propriedade privada. As proibições atingem, além das áreas públicas (federais ou estaduais), as terras privadas adjacentes aos rios protegidos. Como efeito, haverá perda de controle sobre o uso da terra, redução da área útil, perda das oportunidades de desenvolvimento ou uso recreativo, e o acirramento dos conflitos agrários.

O proposto no PL, art. 14, parágrafo único, mostra a gravidade da extensão dos efeitos restritivos sobre a propriedade privada ao dispor que o percentual da Reserva Legal do Imóvel Rural não pode considerar o cômputo das APP que integrem a RPP. Destaca-se, como referência, que nem mesmo a lei das APPs (Lei nº 12.651, de 2012) há previsão tão gravosa, pois nela se admite que sejam computadas, nos termos do art. 15.

O Brasil tem diversas leis, entidades e regulamentações, sendo que todas tratam de forma transparente, ponderada e técnica dos requisitos para exploração dos recursos naturais, prevenção e proteção do meio ambiente, sem impor proibições arbitrárias sem quaisquer estudos técnicos do caso concreto.

Entre as diversas leis que já cumprem funções da preservação ambiental, podemos destacar:



* C D 2 4 5 2 5 4 9 3 2 3 0 0 *

- Lei nº 6.766, de 1979 – Parcelamento do solo urbano;
- Lei nº 6.938, de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente;
- Lei nº 7.797, de 1989 – Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- Lei nº 9.433, de 1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos, Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- Lei nº 9.605, de 1998 -- Crimes Ambientais;
- Lei nº 9.985, de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC;
- Lei nº 10.257, de 2001 – Diretrizes gerais da política urbana;
- Lei nº 12.187, de 2009 – Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC;
- Lei nº 12.334, de 2010 – Política Nacional de Segurança de Barragens, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens;
- Lei nº 12.651, de 2012 – Proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; exploração florestal, suprimento de matéria-prima florestal, controle da origem dos produtos florestais e controle e prevenção dos incêndios florestais;
- Lei nº 14.182, de 2021 – Programa Nacional de Revitalização de Bacias Hidrográficas (PNRBH) e Plano de Recuperação dos Reservatórios de Regularização do País (PRR).

A alteração pretendida pelo PL não resolveria os problemas concretos da realidade brasileira e não se encaixa com a atual gestão dos recursos hídricos no país, já bastante estruturada, especialmente pela Lei nº 9.433, de 1997.



* C D 2 4 5 2 5 4 9 3 2 3 0 0 *

A ideia de criar rios reservados, indisponíveis e intocáveis, ignora que já existe um rito de licenciamento ambiental extremamente caro, rigoroso, complexo e demorado, o qual é cumprido por todo empreendedor. Mesmo que ao longo do licenciamento ambiental os custos de compensação se revelem significativos, é realizada análise técnica previamente discutida, com a participação dos diversos setores econômicos afetados, o que não está previsto nos termos que o PL pretende estabelecer. Cabe ao empreendedor a decisão de investir considerando os custos de prevenção e mitigação ambiental definidos e tecnicamente embasados, ou buscar outras alternativas. Jamais a vedação simples e sem análise.

Além disso, nos casos em que se justifiquem, a Constituição Federal e as leis dos setores dos recursos minerais, energéticos e hídricos preveem a obrigação da recuperação integral do meio ambiente degradado e reparação dos danos causados, após o devido processo legal. Ademais, crimes ambientais já são completamente proibidos, policiados e punidos, sempre precedidos de rigorosas investigações, e sob a proteção do contraditório e ampla defesa em sua aplicação.

Nota-se ainda que o PL nº 2.842/2024 introduziria uma forte e injustificada assimetria jurídica. Para a implantação de um empreendimento de exploração de recursos minerais, energéticos ou hídricos, são necessários diversos e longos estudos socioambientais prévios (ambiental, social, indígena, patrimônio arqueológico, etc.), ao passo que para classificar um rio como RPP não está sendo prevista a necessidade da realização de estudos técnicos ou avaliação de recursos e potencialidades minerais, energéticas ou hídricas que se estará abrindo mão.

O proposto art. 12 do PL ainda veda a adoção de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental, o que nos parece uma medida desproporcional. Não faz sentido que uma atividade de baixo impacto ambiental tenha custos administrativos sempre tão elevados. Além disso, isso seria contraproducente para a própria administração pública, contrariando o princípio da eficiência.



* C D 2 4 5 2 3 0 0 9 3 2 5 4 *

Pelo exposto, o PL não se mostra necessário e nem adequado, visto o extenso e complexo aparato legal para proteção ambiental já vigente.

Considerando-se a perspectiva de eficiência da política pública proposta, as proibições pretendidas pelo PL nº 2.842/2024 são amplas demais e tecnicamente inadequadas, o que levará a resultados contrários aos pretendidos e a severos impactos adversos em diversos setores relevantes e estratégicos do país.

Primeiramente, o PL prevê que pode ser classificado como RPP qualquer rio que venha a ser designado como de “alta importância ecológica, sociocultural ou socioeconômica”, conforme o art. 1º proposto. O art. 13 dá mais detalhes sobre cada uma dessas categorias.

Ocorre que os pontos indicados são um verdadeiro “cheque em branco”, com alto risco de designações arbitrárias. Ao cumprir apenas um dos critérios de qualquer uma das três categorias, na avaliação dos responsáveis pela governança, o rio já poderá ser indicado para ser considerado como RPP. Da forma que se apresenta, qualquer rio do país poderia vir a ser considerado como RPP, o que mostra a inadequação dos critérios propostos.

Além disso, vários dos critérios apresentados são altamente subjetivos, o que revela um alto risco de classificações inadequadas ou influenciadas por interesses políticos. Ainda mais, o PL não apresenta nenhum mecanismo de controle sobre as designações, nem mesmo por este Poder Legislativo.

Outro problema grave da proposta é a baixa eficiência da política pública que se propõe. A adoção de “proibição pura” como mecanismo de comando e controle tem baixa eficiência nos resultados, elevados custos de fiscalização e gera diversos efeitos adversos.

O PL propõe impossibilitar a oferta de recursos naturais importantes para a sociedade, no entanto, a demanda pela sociedade por esses recursos e por seus bens derivados não deixará de existir. A sociedade continuará necessitando de minerais, energia e água, o que forçará a provisão por fontes de recursos menos eficientes, mais caros e, por consequência, com mais emissões de poluição e maiores impactos ambientais.



* C D 2 4 5 2 3 0 0 9 3 2 3 0 0 4 5 4 *

Por exemplo, ao invés de se construir uma hidrelétrica para atuar nos horários em que não há sol e nem vento (usinas eólicas e solares fotovoltaicas são intermitentes), terá de ser construída uma termelétrica movida a combustível fóssil, muito mais poluente e causadora de danos ambientais muito maiores.

Se não houver oferta nacional dos minerais estratégicos para construção de usinas eólicas, placas fotovoltaicas e linhas de transmissão de energia elétrica, o Brasil terá que importar esses mesmos minerais de outros países, os quais não têm o mesmo nível de compromisso ambiental, além de ficarmos dependente em setores estratégicos da economia.

Ao invés de usarmos o transporte aquaviário por hidrovias, muito mais eficiente para mover cargas do que outros modais, vamos ter que usar o transporte rodoviário, com emissões de gases de efeito estufa muito maiores, em torno de 1.000% superiores.

Os impactos desses efeitos ambientais adversos serão severos em um país ainda em desenvolvimento socioeconômico e perseguindo compromissos globais de mudança climática. As soluções para os desafios ambientais, a preservação da biodiversidade e o aquecimento global passam pela economia sustentável, criação de soluções e incentivo à inovação, e não pela proibição arbitrária do uso de recursos.

Quando observamos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (OSD), do qual o Brasil é signatário, fica claro que a meta não é não fazer nada, mas sim fazer muito e com sustentabilidade. Avançar sob o caminho certo, e não ficar parado ou regredir. É necessário aliar a sustentabilidade à redução da desigualdade social da região; reduzir emissões e melhorar o desenvolvimento econômico e social; gerar empregos e renda; expandir indústria, infraestrutura e serviços públicos; ampliar o desenvolvimento local e regional para reduzir desigualdades.

Observamos ainda que o PL proposto tomou inspiração em uma lei de 1968 dos Estados Unidos, país que já tinha as matrizes energética e elétrica altamente poluidoras e emissoras de gases de efeito estufa, e pouco mudou desde então.



Já no Brasil, o cenário é bastante diferente. Comparativamente, em 2023, cada brasileiro emitiu o equivalente a apenas 14,5% do que um cidadão dos Estados Unidos emitiu considerando o setor energético como um todo, e 22% considerando as emissões para a produção de energia elétrica. Temos uma das matrizes mais limpas no mundo, considerando países comparáveis, como Estados Unidos, China, Índia e Rússia, e a União Europeia.

Outros países citados como referência na justificação do PL, que criaram a possibilidade de dar personalidade jurídica para rios, Equador (18 milhões de habitantes) e Nova Zelândia (5 milhões de habitantes), não são países continentais, com população de mais de 100 milhões de pessoas, com alto potencial mineral, energético e hídrico, como o Brasil. Assim, a comparação e a referência com esses países não fazem sentido.

Nenhum país grande e em desenvolvimento tem esse tipo de lei, pois entendem que não podem dispensar seus recursos essenciais e estratégicos. Portanto, o Brasil não pode abrir mão de seus valiosos e numerosos recursos em benefício de sua população, que podem ser explorados com a devida sustentabilidade.

Destaca-se que o Brasil já é líder de sustentabilidade em diversos segmentos de sua economia. Como já citado, tem as matrizes energética e elétrica mais limpas entre os países de sua dimensão, com uso de biocombustíveis, energia hidrelétrica, eólica, solar e biomassa, extração de lítio verde, baixas emissões na extração de petróleo, entre outras práticas sustentáveis.

Além da própria questão ambiental, restringir os recursos naturais mais eficientes em uma economia gera aumento de preços, alta inflação, desemprego, redução da competitividade e da atividade produtiva. Tudo isso resulta na redução da renda real das famílias e na piora da qualidade de vida. Ao final, quem vai bancar esta política é o cidadão brasileiro, aquele que paga pelos bens de consumo, pela energia e pela água.

Ademais, a política de restrições terá impactos sociais distributivos perversos. Populações em regiões de baixo desenvolvimento não poderão usufruir dos recursos naturais disponíveis, ficando presas no



* C D 2 4 5 2 3 0 0 9 3 5 4 9 *

subdesenvolvimento e condenando as próximas gerações. Sofrerão mais os mais pobres.

Também, a proibição vai marginalizar diversas atividades econômicas em regiões necessitadas e terá altíssimo custo de fiscalização. A ilegalidade é extremamente prejudicial, pois aumenta a informalidade nas relações econômicas e de trabalho, o desmatamento ilegal, o uso de técnicas poluentes e proibidas, e a vida a margem da sociedade.

Assim, o instrumento proposto no PL leva a efeitos contrários do que diz almejar – o “benefício das gerações atuais e futuras”, com risco de causar inúmeros efeitos negativos, sem trazer, no entanto, o benefício desejado.

O PL nº 2.842/2024 traz o conceito de que o RPP deve “correr livre”, o que levará uma série de impactos negativos nos setores de recursos minerais, energéticos e hídricos do Brasil, setores essenciais para a vida com qualidade e para a transição energética, justa e inclusiva.

No setor de mineração, podemos prever que o projeto bloqueará diversas atividades da cadeia, como a pesquisa, a concessão de lavra, o registro e a permissão de lavra garimpeira. O impacto do PL será tão abrangente e genérico que mesmo a extração de agregados para construção civil e obras públicas locais será proibida, tanto nos rios, quanto em suas áreas vizinhas.

Também poderão ser impactados a exploração dos minerais necessários para a manufatura dos bens essenciais para a vida em sociedade moderna, para a infraestrutura e para a transição energética. Sem o ferro, não teríamos as cidades e os meios de transporte, sem o cobre não teríamos as redes elétricas e aparelhos eletrônicos, sem o Fósforo e o Potássio não teríamos a agricultura pujante. A mineração é indispensável ao desenvolvimento socioeconômico.

No setor de combustíveis, teremos a piora da logística de transporte dos combustíveis, que são bens essenciais para a população, bem como a restrição na exploração de óleo e gás da União. A perda de áreas agriculturáveis também atrapalhará a produção de biocombustíveis. Como



* C D 2 4 5 2 5 4 9 3 2 3 0 0 *

efeito indireto, o país agravará sua dependência geopolítica sobre os combustíveis que necessita, além de aumentar a pressão inflacionária que eleva os preços dos produtos e reduz a qualidade de vida dos brasileiros.

No setor elétrico, podemos citar que o PL inviabilizará a construção de novas usinas hidrelétricas, inclusive as menores (pequenas centrais hidrelétricas – PCH e centrais geradoras hidrelétricas de capacidade reduzida – CGH), bem como impactará severamente a operação de importantes usinas já instaladas. Também haverá restrições nos usos dos recursos hídricos necessários para o resfriamento de usinas termelétricas, inclusive as movidas a biomassa, para a limpeza de placas de geração fotovoltaica. Todas essas restrições trarão impactos em contratos de energia elétrica vigentes e futuros, o que encarecerá ainda mais a conta de luz do povo brasileiro e da indústria nacional, além de denotar uma enorme insegurança jurídica para os investidores no setor elétrico.

O Brasil é há muito tempo uma referência mundial em usinas hidrelétricas e conseguiu ter uma matriz elétrica limpa entre países grandes graças a geração firme e flexível, resposta rápida a variação da demanda, armazenamento natural e segurança energética graças ao aproveitamento desse potencial. Além disso, as usinas hidrelétricas são essenciais para a expansão das renováveis intermitentes, eólicas e solares fotovoltaicas, pois compensam as variações dessas. Ademais, as hidrelétricas constituem Áreas de Proteção Permanente (APP) e as fazem respeitar. As hidrelétricas têm menor pegada de carbono e são essenciais para segurança energética. O setor de hidrelétricas é movido essencialmente por indústria nacional, com forte geração de emprego e renda local. Por fim, países que não tem abundante potencial hidrelétrico acabaram por utilizar fontes poluentes e dependentes de combustíveis fósseis para se abastecerem, contribuindo para o agravamento do aquecimento global.

No setor de recursos hídricos, teremos a impossibilidade da retirada e uso de água superficial e subterrânea, e também dos lançamentos de efluentes para fins de saneamento. A proibição do PL é tão genérica que estarão impedidos até mesmo os usos que são dispensados de outorga, nos termos da Lei nº 9.433, de 1997, art. 12, § 1º: para a satisfação das



* C D 2 4 5 2 3 0 0 9 3 2 3 0 0 4 5 2

necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos em meio rural (inciso I); derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes (inciso II); e acumulações de volumes de água consideradas insignificantes (inciso III). Da mesma forma, estarão impedidas a execução de obras de segurança hídrica contra cheias e contra secas (barragens, aduções, etc), bem como de defesa civil (contenções, escoamentos, etc).

Também haverá impactos negativos em outros setores estratégicos da economia, que fazem uso múltiplo dos recursos hídricos. Serão impactados os setores como agricultura e sistemas alimentares, a aquicultura, os transportes (hidrovias, rodovias, ferrovias), a pesca, o turismo, o lazer, a segurança nacional (áreas militares e faixas de fronteira).

Não é competência desta comissão se manifestar quanto aos impactos diretos nesses setores, no entanto, cabe a nós destacar que a Lei nº 9.433, de 1997, insere como fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos a garantia da gestão dos recursos hídricos deve “sempre proporcionar os usos múltiplos das águas”, o que não estará sendo respeitado pelos termos do PL proposto.

Dessa forma, pelos severos impactos em segmentos essenciais da sociedade, o PL se mostra inconveniente ao interesse público de forma ampla.

O Projeto de Lei introduz uma série de mudanças que interferem na estrutura do Poder Executivo (criação de sistema nacional, conselhos deliberativos, representação do poder público), além de estabelecer metas e diretrizes que impactam em diversos setores públicos e da economia.

No entanto, não está indicado quem e como sustentará e financiará a estrutura administrativa necessária e nem os custos relacionados às indenizações das afetações ou das desapropriações das áreas impactadas.

Também não está claro como se dará a afetação ou a desapropriação das áreas privadas impactadas pela criação de um RPP pelo ente (União ou Estado), com a respectiva indenização prévia, e qual será a fonte dos recursos necessários. Relembramos que o estado não pode intervir



* C D 2 4 5 2 5 4 9 3 3 0 0 *

na propriedade privada sem indenizar previamente, conforme a previsão constitucional, no art. 5º, inciso XXIV.

Dessa forma, o PL não apresenta previsão para diversos pontos importantes para sua materialização, o que prejudicará a sua implementação.

Diante das razões expostas, embora o projeto apresentado pelo Deputado Nilto Tatto tenha boas intenções, não se mostra necessária ou oportuna a sua incorporação ao ordenamento legal brasileiro neste momento. Dessa forma, não vemos alternativa a não ser encaminhar voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.842, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

2024-11893

